



PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.05.09.01

OBJETO: Contratação de empresa especializada em produção de eventos para organização e realização das festividades alusivas às comemorações de aniversário da emancipação do Município de Alto Santo - Ce.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SAULO TATAGIBA SANTIAGO RODRIGUES - ME

PREÂMBULO

Aos 24 de maio de 2017, em sessão pública, deu-se a abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2017.05.09.01, cujo objeto é a contratação de Contratação de empresa especializada em produção de eventos para organização e realização das festividades alusivas às comemorações de aniversário da emancipação do Município de Alto Santo - Ce, no qual se sagrou vencedora a empresa PRISMA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA – ME.

Inconformada com o resultado, a licitante SAULO TATAGIBA SANTIAGO RODRIGUES – ME manifestou a intenção de recorrer contra a decisão desta Pregoeira que a inabilitou no certame haja vista o descumprimento do item 06.01.02.01.01.04 do ato convocatório, que exigia a apresentação de alvará de funcionamento. As razões recursais foram protocolizadas no prazo legal.

1. PRELIMINARMENTE







Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1-cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação das razões de recurso administrativo na modalidade pregão é de 03 (três) dias, a contar da data da sessão púbica que declarou aberta a fase recursal. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "regularidade formal" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. No pregão, a intenção de interpor recurso foi devidamente manifestada na sessão pública acompanhada da síntese dos motivos que levaram o licitante a recorrer e as razões recursais, por sua vez, foram interpostas por petição escrita, com a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento







do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A "legitimidade" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames. O recorrente preenche esse requisito.

O "interesse" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer, nascendo para o recorrente a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da "inexistência de fato extintivo ou impeditivo" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

Em razão disto, adentra-se ao mérito da quaestio.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a licitação se encontra subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 3° da Lei n° 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:





"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, *litteris*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Oportuno destacar o que posiciona a doutrina e a jurisprudência pátrias, tomando-se emprestado, de início, os escólios doutrinários de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *verbis*:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).





Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos."

 $(...)^1$

No mesmo sentido encontra-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)."2

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu o que segue:

"O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26^a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236.





obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

(...)3"

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

> "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Dito isto, impende registrar que a Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer invectivas contra o edital do certame objetivando sua modificação.

O §2º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93 preceitua, in verbis:

"§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

O preceptivo legal acima invocado fixa o prazo para que os licitantes possam impugnar os termos do edital, fazendo uso da medida que a lei coloca ao seu alcance. É de notar que, uma vez que decaído o direito de impugnar os termos do edital, os licitantes devem cumprir as regras ali dispostas, por força do princípio

³ Mandado de Segurança nº 5.418/DF - STJ.





da vinculação ao instrumento convocatório que se encontra disposto no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.

Corroborando todo o expendido, destaca-se:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO, NASCE O DIREITO DE IMPUGNÁ-LO, DIREITO QUE SE ESVAI COM A ACEITAÇÃO DAS REGRAS DO CERTAME, CONSUMANDO-SE A DECADÊNCIA (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA)."⁴

E ainda:

ADMINISTRATIVO. **PROCESSO** CIVIL. "Ementa: **RECURSOS** VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EDITAL** NÃO **IMPUGNADO** OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório divido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria

⁴ RMS 15.051/RS. Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 166.







ser tratada em fase anterior. 4.DESTA FORMA, EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE NÃO PODERÁ SER IMPUGNADA A POSTERIORI. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados."⁵

Posto isto, resta patente que, uma vez definidas as regras do certame, o edital torna-se imutável e faz lei entre as partes e enquanto lei obriga a todos os licitantes, os quais devem apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório, sob pena de, não o fazendo, arcar com o ônus de sua inobservância. Foi o que sucedeu no caso em apreço, quando o licitante, ora recorrente, apresentou alvará de funcionamento com prazo de validade até 31 de março de 2017. Nesta medida, por força da aplicação dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e ante a inobservância da regra editalícia fixada no item 06.01.02.01.01.04 do ato convocatório, o presente recurso não merece acolhida.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço o recurso administrativo interposto, por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade para, no mérito, decidir pela sua total improcedência.

Alto Santo, 30, de Maio de 2017.

Lorena Maia Lima
Pregoeira Oficial de Alto Santo

⁵ TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 26860 DF 2000.34.00.026860-4 (TRF-1). Data de publicação: 10/06/2003.